



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D.º 17 / 04 / 1997
C	<i>delutino</i>
	Rubrica


Processo : 13135.000031/91-24
Sessão : 24 de janeiro de 1995
Acórdão : 203-02.001
Recurso : 96.948
Recorrente : JAIR JOSÉ COELHO
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - LANÇAMENTO - Uma vez comprovado documentalmente a duplicidade de lançamento, há de ser cancelado aquele que estiver em desacordo, prevalecendo o correto com os benefícios cabíveis. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAIR JOSÉ COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13135.000031/91-24
Acórdão : 203-02.001
Recurso : 96.948
Recorrente : JAIR JOSÉ COELHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 137.445,52, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Palmeiral Ocao ou Piado", cadastrado no INCRA sob o Código 926 132 031 747 0, localizado no Município de Uruaçu - GO.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu a Impugnação às fls. 01 alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, instruindo o processo com os documentos de fls. 03.

Intimado a comprovar o recolhimento do ITR dos exercícios 1988 e 1989, o interessado não se manifestou a respeito.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da Decisão de fls. 10, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 10 que se transcreve:

"7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício financeiro 1991.

7.01.10.25 - Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 50 da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685/80. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes às fls. 12, solicitando o cancelamento da CGP ITR/91, esclarecendo que a mesma foi emitida em duplicidade, assim como foram emitidas as Guias de 1990. Isso se deve pelo fato de que esta área era cadastrada sob o Código 926 132 031 747 0. Quando saiu o Título Definitivo, foi cadastrada novamente sob o Código 926 132 031 933 2. Como prova de que possui somente uma área de 591,5 ha, apensou ao processo cópia das Escrituras que totalizam essa área.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13135.000031/91-24
Acórdão : 203-02.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Alega o recorrente que sofreu lançamento em duplicidade sobre sua propriedade de 591,5 ha situado em Uruaçu-GO, e além disso não recebeu os benefícios da redução porque constavam débitos de exercícios anteriores.

Alega ainda que havia dois números de cadastro e que por isso em um desses números cadastrais constava débitos.


Havia dois números porque a propriedade anteriormente era posse e tinha um número de cadastro. Com a titulação e legalização da área pelo INCRA, foi novamente cadastrada com outro código.

As comprovações das alegações acham-se, a meu ver, perfeitamente fundamentadas e documentadas.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, para que seja o registro anterior cancelado e sejam concedidos ao novo registro os benefícios cabíveis de redução de FRU e FRE.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA